

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS TECNOPREV

CNPB: 2004.0021-74

BB PREVIDÊNCIA -
FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE	7
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS.....	7
CAPÍTULO III – DOS INSTITUTOS LEGAIS.....	10
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS.....	14
CAPÍTULO V – DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	19
CAPÍTULO VI – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO	20
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	21
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	26
CAPÍTULO IX – DA PRESCRIÇÃO	26
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	27
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27

GLOSSÁRIO

Assistidos - Participante ou beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada previsto no Plano.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.

Beneficiário - Dependentes do Participante, ou pessoa por ele designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria - Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Benefício de Risco - Benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Cobertura Básica de Pecúlio por Morte - Pecúlio por Morte garantido por meio da participação em um fundo previdencial, custeado pelo Instituidor, destinado à cobertura do Participante Contribuinte do Instituidor que esteja em dia com o pagamento de sua anuidade e tenha completado, pelo menos, 12 (doze) meses de associatividade.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da BB Previdência, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da BB Previdência e de seus Planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas - Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes.

Conta de Participante - Constituída dos recursos obtidos das Contribuições do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos.

Conta de Terceiros - Constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros,

conforme a constituição, descontadas as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade - Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, cada qual segregada em subconta do Participante.

Contribuição Básica do Participante - Contribuição obrigatória e anual paga pelo participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso, livremente escolhida na data de ingresso do Participante no Plano TECNOPREV destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.

Contribuição Voluntária do Participante - Contribuição facultativa, recolhida pelo participante periódica ou eventualmente e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.

Contribuição de Terceiros - Contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, instituidores em relação a seus membros associados ou quaisquer terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Contribuição do Participante para Adicional de Benefício de Risco - Contribuição mensal realizada pelo Participante para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a BB Previdência e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte.

Contribuição de Terceiros para Adicional de Benefício de Risco - Contribuição mensal realizada pelo Instituidor, Empregadores ou Terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a BB Previdência e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte.

Convênio de Adesão - Instrumento contratual por meio do qual o Instituidor e a Entidade Fechada de Previdência Complementar pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

Dependentes - Consideram-se dependentes, para efeito exclusivo do pagamento da cobertura básica do Pecúlio por Morte ao Associado Contribuinte do Instituidor, o

cônjuge, o companheiro, os filhos menores de 18 anos ou qualquer pessoa que viva comprovada e justificadamente sob sua dependência econômica.

Diretoria-Executiva - Órgão responsável pela administração da BB Previdência e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

ENTIDADE - BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar, que tem por objeto a administração e execução de Planos de benefícios de natureza previdenciária.

Estatuto - Conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

Extrato de desligamento - Documento fornecido pela BB Previdência ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar a opção do Participante pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela BB Previdência na administração do Plano.

Índice de Reajustamento do Plano ou Índice de Reajuste - IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Instituidor - Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Participante - Pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Ativo - aquele que, na qualidade de Participante, esteja na fase de acumulação de recursos associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor venha aderir ao plano e a ele permaneça vinculado.

Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, bem como da rentabilidade dos investimentos.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.

Quota patrimonial ou Quota - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do TECNOPREV ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios, nas condições previstas neste Regulamento.

Resgate Parcial – Instituto legal que faculta ao Participante recebimento de parte de valor acumulado no seu saldo de conta, sem a obrigatoriedade do desligamento do Plano de Benefícios, nas condições previstas neste Regulamento.

Saldo Total - Soma das Contas do Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

Taxa de carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.

Termo de opção - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 1,00 (um real) em janeiro de 2016 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios instituído pela MÚTUA – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, doravante denominada **Instituidor**, que visa promover o bem-estar social de seus associados, através do oferecimento e concessão de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. O Plano de Benefícios, denominado **TECNOPREV**, é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Art. 2º. São membros do **TECNOPREV**:

I - o Instituidor;

II - os Participantes e Assistidos;

III - os Beneficiários

Seção I – Do Instituidor

Art. 3º. Considera-se **Instituidor** a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

Parágrafo único. As condições de adesão e manutenção do **Instituidor**, relativamente ao Plano de Benefícios **TECNOPREV**, administrado pela **BB Previdência**, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão.

Art. 4º. A inscrição da MÚTUA – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, como **Instituidor** do Plano de Benefícios **TECNOPREV**, é condição essencial para a inscrição dos respectivos associados como participantes do referido Plano.

Seção II – Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º. Considera-se Participante a pessoa física **enquadrada em uma das seguintes categorias:**

I - Participante Ativo: aquele que na qualidade de Participante, esteja na fase de acúmulo de recursos.

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatócinio.

III - Participante Contribuinte do Instituidor: pessoa física que possui vínculo associativo com o instituidor e efetua o pagamento de anuidade para a manutenção de sua associatividade junto ao Instituidor.

IV - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 6º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III – Dos Beneficiários

Art. 7º. São beneficiários do Participante **os Dependentes ou pessoas por ele designadas, assim inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.**

Art. 8º. O Participante e o Assistido em gozo de Renda Mensal por Aposentadoria, Benefício Previdenciário por Morte ou Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez poderão inscrever um ou mais Beneficiários para fins de percepção do Benefício Previdenciário por Morte previsto neste Regulamento.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante e o Assistido em gozo de Renda Mensal por Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez deverá informar, em formulário disponibilizado pela BB Previdência, o percentual do saldo da Conta de Participante ou Assistido, conforme o caso, que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º O Participante e o Assistido em gozo de Renda Mensal por Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez poderão alterar a qualquer momento a relação e o percentual correspondente aos Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado pela BB Previdência.

§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

§ 4º Caso o Participante ou Assistido em gozo de Renda Mensal por Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez não informem o percentual que caberá a cada Beneficiário o Saldo Total, será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Seção IV – Da Inscrição

Art. 9º. A inscrição do Participante no Plano é **pressuposto** indispensável à obtenção de qualquer benefício **ou direito a instituto por ele assegurado.**

Art. 10. A inscrição do participante no Plano de Benefícios **TECNOPREV é facultativa e far-se-á por meio de formulário eletrônico disponível em área restrita aos associados do Instituidor ou através** de ficha de inscrição a ser fornecida pela **BB Previdência** e distribuída pelo **Instituidor**, devendo o mesmo autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, por meio de débito em conta corrente ou boleto bancário.

§ 1º O formulário eletrônico ou ficha de inscrição serão disponibilizados devidamente acompanhados de um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º A inscrição vigorará a partir da data **de validação** da respectiva ficha na MÚTUA – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA.

Artigo 11. O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º O formulário mencionado no § 1º revoga e substitui o apresentado na forma do *caput*, produzindo seus efeitos de forma eficaz na data de seu recebimento na Patrocinadora ou diretamente na Entidade, o que ocorrer primeiro.

Seção V – Do cancelamento da Inscrição

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante **que:**

I - requerer;

II - deixar de recolher **Contribuição Básica do Participante**;

III - falecer;

IV - receber **integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano**; e

V - exercer seu direito ao instituto da portabilidade ou resgate, nos termos das **Seções II e V do Capítulo III** deste Regulamento.

§ 1º Sem prejuízo ao disposto no inciso II, o participante que optar por realizar suas contribuições de forma mensal e obrigatória e deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos terá, automaticamente, a emissão de suas contribuições suspensa até que manifeste interesse pela regularização, sendo reservado à BB Previdência a cobrança de eventuais despesas decorrentes da emissão de contribuições não quitadas.

§ 2º O Participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no inciso II deste artigo será notificado pela BB Previdência para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser considerado desligado do Plano, sob pena de ter sua inscrição no Plano cancelada.

CAPÍTULO III – DOS INSTITUTOS LEGAIS

Art. 13. Observada a legislação aplicável, a BB Previdência fornecerá, ao Participante que rescindir seu vínculo associativo ou equivalente com o Instituidor, seu extrato de desligamento, do qual constarão os elementos necessários para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do desligamento.

Art. 14. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de desligamento o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela BB Previdência.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 12 (doze) meses de vinculação ao Plano.

Art. 15. Até a data de concessão do benefício, a BB Previdência manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar recepcionados pelo Plano que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais.

Seção I – Do Autopatrocínio

Art. 16. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição e, caso exista, a correspondente paga pelo Instituidor, Empregadores ou Terceiros, em caso de perda do vínculo associativo com o Instituidor, para assegurar a percepção do Benefício de Renda Mensal, mediante opção pelo Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Autopatrocinado.

§ 1º A cessação do vínculo associativo do Participante com o Instituidor é condição prévia para opção pelo Autopatrocínio.

§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observado os limites fixados neste Regulamento.

§ 4º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 17. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício da Renda Mensal por Aposentadoria.

Seção II – Do Resgate

Art. 18. O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento de seu direito acumulado no Plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no art. 27 deste Regulamento.

§ 1º- O valor do resgate corresponde ao total do Saldo de Conta do Participante.

§ 2º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate o Participante deverá ter cumprido um prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano **TECNOPREV**.

§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano **TECNOPREV** somente será admitido o **Resgate** após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.

§ 4º O exercício do Resgate implica **no seu desligamento do plano de benefícios e na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seu (s) Beneficiário (s), salvo no caso de Resgate Parcial.**

§ 5º Do Resgate previsto no *caput* deste artigo será deduzida a Despesa Administrativa definida anualmente por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.

Art. 19. O Resgate **será efetuado na** forma de pagamento único ou, **por opção do Participante**, em até **60 (sessenta)** parcelas mensais e consecutivas.

Seção III – Do Resgate Parcial

Art. 20. É facultado ao Participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano e a qualquer tempo durante a fase contributiva, observado o cumprimento do prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano TECNOPREV, o Resgate de:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;

II - valores que não sejam oriundos das contribuições mensais e obrigatórias vertidas pelo participante, tais como as contribuições facultativas e eventuais ou aportes esporádicos extraordinários.

Art. 21. O Participante poderá, ainda, resgatar até vinte por cento dos valores oriundos de suas contribuições mensais e obrigatórias ao Plano, a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano TECNOPREV, observado o cumprimento do prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano TECNOPREV.

Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 22. O Participante **poderá optar pelo** Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante **Vinculado**.

§ 1º Para ter direito a este Instituto o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo associativo com o **Instituidor;**

II - não **ter exercido o direito aos institutos do resgate ou da portabilidade; e**

III - **ter decorrido a carência de **12 (doze)** meses de vinculação ao Plano TECNOPREV.**

§ 2º A carência estabelecida para a opção do participante pelo benefício proporcional diferido será contada a partir da data de sua inscrição no **TECNOPREV**.

§ 3º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade ou resgate.

§ 4º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições do participante ativo para o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.

§ 5º Será facultado ao Participante, **optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte eventual, que será creditado na Conta do Participante**, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção desde que não inferiores à **R\$ 100,00 (cem reais)**.

§ 6º Será facultado ao Participante Vinculado a contratação do Capital Segurado, bem como a manutenção das Contribuições para Benefício de Risco, conforme art. 53.

Art. 23. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de Renda Mensal por Aposentadoria previsto no Plano TECNOPREV, quando cumprida a condição prevista no art. 29.

§ 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no *caput* será calculado com base na totalidade do Saldo Total, nas condições previstas na Seção I do Capítulo IV.

§ 2º No caso de invalidez ou de morte do Participante Vinculado, durante o período de diferimento, o Participante ou Beneficiário farão jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Previdenciário por Morte de Participante, respectivamente.

Art. 24. O Participante, após cessação do vínculo associativo com o Instituidor, sem direito ao benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, e que não tenha optado pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate e que tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do art. 22, será enquadrado, automaticamente, na condição de Participante Vinculado.

Seção V – Da Portabilidade

Art. 25. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O saldo a ser portado será atualizado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

§ 2º A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Para ter direito ao Instituto da Portabilidade o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 12 meses de vinculação ao Plano; e

II - não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 27 deste Regulamento.

§ 4º A Portabilidade exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante no Plano TECNOPREV, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o Participante ou seu Beneficiário.

§ 5º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.

§ 6º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Art. 26. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS

Art. 27. O Plano de Benefícios de que trata o presente Regulamento assegura:

I - Renda Mensal por Aposentadoria;

II - Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez;

III - Benefício Previdenciário por Morte; e

IV - Pecúlio por Morte.

Seção I – Da Renda Mensal por Aposentadoria

Art. 28. O **Benefício** de Renda Mensal por Aposentadoria assegurado pelo Plano **será calculado** com base no saldo total, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício.

Art. 29. O Participante tornar-se-á elegível ao **Benefício da Renda Mensal por Aposentadoria quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:**

I - conte com pelo menos **50 (cinquenta)** anos de idade; e

II - possua **Saldo Total suficiente para a transformação em benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, respeitadas as condições de recebimento estabelecidas no artigo 34 e o valor mínimo de recebimento estabelecido no artigo 35.**

Seção II – Da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez

Art. 30. O benefício de Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pelo Instituidor e/ou Seguradora, com anuência da **BB Previdência**, e consistirá no benefício mensal decorrente da transformação do Saldo de Total, **acrescido do valor contratado junto à Sociedade Seguradora, caso o participante tenha optado pela contratação de capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente.**

Parágrafo único. O custo do capital contratado junto à Sociedade Seguradora, caso o participante tenha optado pela contratação de cobertura dos riscos de invalidez total e permanente, será calculado com base em tabela disponibilizada aos participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do capital segurado e a faixa etária do participante.

Seção III – Do Benefício Previdenciário por Morte

Art. 31. O Benefício Previdenciário por Morte, decorrente do falecimento de participante ativo ou assistido, será concedido, mediante requerimento, aos seus respectivos beneficiários inscritos no **plano** TECNOPREV, ou na falta destes, aos herdeiros legalmente habilitados.

§ 1º No caso de falecimento do Participante Ativo, o Saldo Total será a base de cálculo para fins de composição benefício a ser concedido aos Beneficiários, de acordo com opção do benefício por uma das formas previstas no art 33.

§ 2º Os Participantes que tiverem contratado, junto à Sociedade Seguradora, Capital Segurado para cobertura do risco de morte, terão creditados na Conta de Assistido o valor do Capital Segurado para fins de composição do Benefício de Benefício Previdenciário por Morte a ser concedido aos Beneficiários.

§ 3º O custo do capital contratado junto à Sociedade Seguradora, caso o participante tenha optado pela contratação de cobertura dos riscos de morte, será calculado com base em tabela disponibilizada aos participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do capital segurado e a faixa etária do participante.

§ 4º Na falta de Beneficiários o Saldo Total será pago, se houver, aos herdeiros do Participante falecido, designados em documento judicial competente.

§ 5º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício, o Saldo Total, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores designados em documento judicial competente.

Seção IV – Do Pecúlio por Morte

Art. 32. Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier falecer, farão jus ao recebimento a título de Pecúlio por Morte, em parcela única, do Saldo Total, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial na data do pagamento, além do recebimento do valor contratado com a companhia seguradora, caso exista.

§ 1º Ao Participante Contribuinte do Instituidor que tenha completado 12 (doze) meses de associatividade e esteja em dia com o pagamento de sua anuidade junto ao Instituidor será garantida cobertura básica do Pecúlio por Morte, com custeio realizado pelo Instituidor, por meio de formação de Fundo Previdencial de Pecúlio, calculado com base em tabela disponibilizada aos participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do capital segurado ao qual os Dependentes do Participante ou do Assistido farão jus.

§ 2º O Participante ou Assistido poderá contratar, por meio da BB Previdência, com companhia seguradora, o adicional ao Pecúlio por Morte previsto no *caput* deste artigo, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 3º O custo do adicional ao Pecúlio contratado junto à Sociedade Seguradora, caso o participante tenha optado pela contratação de capital segurado para cobertura do risco de morte, será calculado com base em tabela disponibilizada aos participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do capital segurado e a faixa etária do participante.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo ou Assistido, caso tenha aderido ao adicional do Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela BB Previdência, na respectiva Conta do Participante, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.

§ 5º Para recebimento do seguro por morte previsto no § 3º deste artigo, a BB Previdência acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.

§ 6º. Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte as importâncias devidas à BB Previdência, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

Seção V – Do Cálculo e das Opções de Pagamento dos Benefícios

Art. 33. O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado após solicitação mediante requerimento específico, com base no Saldo Total vigente no último dia do mês do requerimento.

§ 1º O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos deste artigo.

§ 2º O deferimento dos benefícios que tenham cobertura adicional de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse ou indeferimento pela Sociedade Seguradora à BB Previdência, do valor total do referido capital, conforme critérios previstos no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 34. O Participante ou o Assistido que preencher as condições previstas nas seções I, II e III deste Capítulo, bem como o Beneficiário, para receber um dos benefícios previstos no Plano TECNOPREV, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I - transformação do Saldo Total em renda mensal por tempo determinado de recebimento, desde que não inferior a 10 (dez) anos, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de Quotas;

II - pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total, em pagamento único e transformação do saldo remanescente em renda mensal por tempo determinado de recebimento, desde que não inferior a 10 (dez) anos, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de Quotas;

III - renda mensal equivalente a um percentual de, no máximo, 3% (três por cento) do Saldo Total, recalculados mensalmente, até o seu término, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de Quotas

§ 1º É facultado ao participante alterar no mês de junho de cada ano o percentual previsto no inciso III deste artigo, respeitando o limite máximo.

§ 2º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do *caput*, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na BB Previdência, durante o mês de junho de cada ano, podendo o Assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento, com base no Saldo Total vigente em maio, que passará a vigor em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para recebimento do benefício.

§ 3º No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente com base no saldo remanescente Saldo Total vigente em maio, que passará a vigor em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.

§ 4º O prazo mínimo de recebimento previsto nos incisos I e II deste artigo poderá ser reduzido para 05 (cinco) anos por opção do Assistido que vier a ser acometido de doença considerada grave, prevista pela legislação para isenção de tributação do imposto de renda.

§ 5º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, por meio de formulário fornecido pela BB Previdência, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.

§ 6º O Saldo Total será rateado entre os Beneficiários do Participante na proporção por ele indicada na forma prevista no § 1º do art. 8º.

§ 7º No caso de falecimento de assistido, o Beneficiário, para percepção de benefício, poderá optar por um dos incisos I, II ou III, previstos no *caput* deste artigo.

Art. 35. Para o recebimento de Renda Mensal por Aposentadoria, Benefício Previdenciário por Morte ou Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez o

Participante, Beneficiário ou Assistido deverá possuir Saldo Total suficiente para a transformação em renda mensal de valor superior a 500 (quinhentas) Unidades Previdenciárias.

§ 1º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior a 500 (quinhentas) Unidades Previdenciárias, Saldo Total será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário.

§ 2º O assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.

§ 3º O pagamento da totalidade do Saldo Total implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Art. 36. O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.

CAPÍTULO V – DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 37. O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, por meio da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela BB Previdência junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a seguradora.

Parágrafo único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Benefício Previdenciário por Morte, Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e de Pecúlio por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte.

Art. 38. A BB Previdência, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 1º O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo estarão disciplinados no contrato firmado com a seguradora.

Art. 39. O valor do Capital Segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos

estabelecidos pela seguradora e não integrará, em hipótese alguma, o saldo de conta do participante.

Parágrafo único. O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante por meio da Contribuição do Participante para Adicional de Benefício de Risco efetuada à BB Previdência, que não integrarão, em hipótese alguma, o saldo de conta do participante, sendo repassados os valores à Sociedade Seguradora pela BB Previdência.

Art. 40. A contratação do Capital Segurado para garantia dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de Morte poderá ocorrer na data do ingresso do Participante no Plano TECNOPREV, ou em momento posterior, mediante solicitação do Participante à BB Previdência, observados os termos do contrato firmado com a Sociedade Seguradora.

Art. 41. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do Participante o Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora à BB Previdência, que dará plena e restrita quitação à contratada.

Parágrafo único. O valor do Capital Segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na Conta de Participante, para fins de composição do Benefício Previdenciário por Morte, da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e do Pecúlio por Morte.

Art. 42. A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, II, IV ou V do art. 12 deste Regulamento acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela BB Previdência com a Sociedade Seguradora destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, nos casos de Benefícios de Risco.

Art. 43. O Instituidor, empregador ou Terceiros poderão fazer contribuições de Parcela Adicional de Risco em favor do Participante ou Assistido, mediante instrumento contratual específico.

CAPÍTULO VI – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 44. O patrimônio do Plano TECNOPREV será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos Participantes perfis de investimento diferenciados.

Parágrafo único. Os critérios e os limites dos perfis de investimentos, se for o caso, serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao Participante, por ocasião da divulgação deste Plano.

Art. 45. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na Conta do Participante.

§ 1º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ingresso ao Plano TECNOPREV, através de sua assinatura no termo de opção, que conterà todas as condições inerentes à opção pelo perfil de Investimentos escolhido.

§ 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a BB Previdência alocará o seu Saldo de Conta do Participante no Perfil de investimento mais conservador até que o Participante formalize sua opção.

§ 3º A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em junho de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.

Art. 46. Em caso de participante assistido, os recursos serão sempre alocados no perfil de investimento mais conservador.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contas

Art. 47. Os recursos vertidos ao Plano, exceto aqueles destinados à parcela adicional de risco, serão transformados em quotas patrimoniais do Plano e comporão a Conta do Participante, a Conta de Terceiros e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta do Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição do Participante, incluindo contribuições eventuais do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída dos recursos obtidos da Contribuição de Terceiros, Empregadores ou Instituidores, descontadas as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou de companhia seguradora.

§ 4º A soma dos saldos da Conta do Participante, da Conta do Instituidor e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total do participante.

Art. 48. Em caso de ocorrência de Benefícios de Risco, o Capital Segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte será transferido pela Sociedade Seguradora para a BB Previdência e depositado na conta mantida em favor do Participante, sendo transformado em quotas pelo valor da quota do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.

Seção II – Do Reajustamento do Benefício e atualização dos saldos

Art. 49. Os benefícios de prestações mensais assegurados nos incisos I, II e III do art. 27 deste Regulamento serão ajustados, mensalmente de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

§ 1º Para reajustamento do valor do benefício, será utilizada a quota correspondente ao último dia útil do mês de competência da prestação mensal.

§ 2º Sem prejuízo do critério de reajuste de que trata este artigo, será observado, quando for o caso, o contido nos §§ 1º e 2º do artigo 36.

Art. 50. O saldo da Conta do Participante, da Conta de Terceiros, da Conta de Portabilidade e da Conta de Assistido será atualizado, no mínimo, mensalmente pela variação da quota.

Parágrafo único - O valor da quota será determinado diariamente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 51. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Art. 52. Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a BB Previdência fornecerá aos Participantes acesso a extrato, contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições do Participante;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - valor das contribuições de Terceiros, em moeda corrente e em quotas ;

IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI - valor da quota atualizada com a posição em data recente.

Seção III – Do Plano de Custeio

Art. 53. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano TECNOPREV será atendido por contribuições dos participantes, do Instituidor, de Empregadores ou Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto a qualquer tempo, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos do Plano, observados os demais critérios previstos no caput e nas normas vigentes.

§ 2º As contribuições de Empregadores, em favor de seus empregados, do Instituidor, em favor de seus associados ou membros inscritos como participantes, ou, ainda de outros Terceiros em favor dos Participantes do Plano, deverão ser objeto de instrumento contratual específico.

§ 3º O Plano de Custeio será elaborado anualmente, observadas as diretrizes da BB Previdência, o convênio de adesão, o contrato firmado com Terceiros e as normas vigentes.

§ 4º Na elaboração do Plano de Custeio, serão consideradas as seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição do Participante;

II - Contribuição de Terceiros;

III - Contribuição anual do Participante Contribuinte do Instituidor;

IV - Contribuição Eventual do Participante;

V - Contribuição Eventual do Instituidor;

VI - Contribuição do Participante para Adicional de Benefício de Risco;

VII - Contribuição de Terceiros para Adicional de Benefício de Risco;

VIII - receitas de aplicações do patrimônio;

IX - reversão das prestações de benefícios alcançados pela prescrição;

X - recursos recepcionados pelo TECNOPREV através do instituto da portabilidade; e

XI - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

§ 5º Os valores das prestações de benefícios alcançados pela prescrição serão revertidos para a constituição de fundo destinado para melhoria dos benefícios já concedidos.

§ 6º Os valores destinados para a constituição do fundo descrito no parágrafo anterior serão rateados igualmente entre todos os participantes assistidos e beneficiários em gozo de prestação continuada;

Seção IV – Das Contribuições

Art. 54. A Contribuição Básica do Participante, de caráter anual e obrigatório, será recolhida do participante pelo Instituidor e repassada por este à BB Previdência para a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo do Plano, se for o caso.

Art. 55. A Contribuição Voluntária do Participante, poderá ser mensal e definida, ou esporádica e variável, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Caso o participante opte pela contribuição mensal e definida, deverá fazê-lo em requerimento próprio, fornecido pela BB Previdência, no qual deverá ser indicado o valor da contribuição e autorizada sua cobrança mensal.

§ 2º O valor da contribuição poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante requerimento do participante, observado sempre o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º A cobrança da contribuição voluntária mensal e definida poderá ser cancelada pelo participante, mediante solicitação à BB Previdência, independente de motivação, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º Para os fins do resgate parcial de que trata a Resolução CNPC nº 23/2015, as contribuições voluntárias mensais e definidas serão equiparadas às contribuições normais do participante.

Art. 56. A Contribuição de Terceiros será recolhida pelo Instituidor, Empregadores ou Terceiros para a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de

benefícios, mediante instrumento contratual específico celebrado entre estes e a BB Previdência.

Art. 57. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, periódica ou não, vertida pelo Instituidor, Terceiros ou Empregadores será recolhida, em época e valores por eles definidos, seguindo critérios não discriminatórios.

Art. 58. A Contribuição para Adicional de Benefício de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela BB Previdência, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.

§ 1º A BB Previdência fará a cobrança das Contribuições para Benefício de Risco dos Participantes juntamente com a contribuição mensal e obrigatória do Participante, se responsabilizando pelo repasse da Parcela Adicional de Risco à sociedade seguradora.

§ 2º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição para Benefício de Risco implicará no cancelamento do Capital Segurado nas condições especificadas em contrato.

Art. 59. A não observância da data prevista para Contribuição sujeitará o Participante à cobrança de juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês computado diariamente sobre o valor da Contribuição vencida e multa de 2% (dois por cento) sobre o mesmo valor.

§ 1º Os juros pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições serão creditados na sua Conta do Participante e a multa será destinada à cobertura das Despesas Administrativas do Plano TECNOPREV.

§ 2º O previsto nesse artigo se aplica tanto para a Contribuição Básica do Participante quanto para a Contribuição Voluntária do Participante que optar por fazê-la de forma mensal e definida, caso, nesta última hipótese, não haja prévia notificação para interrupção da cobrança, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Seção V – Das Despesas Administrativas

Art. 60. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do TECNOPREV, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuições do Instituidor;

III - Resultado de Investimentos;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo; e

VI - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição do Participante, a Contribuição de Terceiros, a Contribuição eventual do Participante e a Contribuição Eventual do Instituidor, cujos percentuais serão definidos no Plano de Custeio anual, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração.

§ 3º Após prévia concordância do Instituidor, os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 61. Este Regulamento poderá ser alterado por iniciativa da Diretoria Executiva da **BB Previdência** ou por iniciativa da Instituidora, estando em ambos os casos sujeito à concordância mútua e, também, à aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único. As alterações não poderão, em qualquer hipótese, contrariar os objetivos referidos no Estatuto da **BB Previdência**, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos.

CAPÍTULO IX – DA PRESCRIÇÃO

Art. 62. Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput*, serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

Art. 63. Os valores dos benefícios não reclamados e os saldos remanescentes verificados na Conta do Instituidor, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios a Participantes e Beneficiários, serão destinados à constituição de um Fundo Previdencial de Reversão de Saldo, cuja destinação será definida pelo Instituidor, atendidas as disposições legais e regulamentares e observados critérios uniformes e não discriminatórios.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta Mútua-Previc (“TAC”), cujo extrato fora publicado no Diário Oficial da União do dia 06 de junho de 2014, e seus supervenientes aditivos firmados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar com dirigentes do Instituidor, sob sua Interveniência e Anuência, e, principalmente, o disposto na Cláusula 4ª do Terceiro Aditivo ao TAC, acerca da interrupção da concessão do benefício social Pecúlio por Morte (SL3), a partir da data de assinatura do aditivo, até que fossem realizadas as adequações necessárias para a continuidade da concessão do benefício por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, fica estabelecido que os sinistros ocorridos no período compreendido entre a interrupção de que trata o TAC e a aprovação, pelo órgão fiscalizador, do presente regulamento serão contemplados pelo Plano TECNOPREV, mediante prévio e total custeio pelo Instituidor.

Art. 65. As alterações ora empreendidas no regulamento do Plano TECNOPREV se aplicam a todos os seus participantes, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo ao disposto no artigo anterior e observado o direito acumulado de cada participante, notadamente quanto aos recursos acumulados nos respectivos saldos em conta.

Parágrafo único - Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Plano TECNOPREV, na data de aprovação mencionada no *caput*, será assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do TECNOPREV estabelecidos neste Regulamento, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos compromissos somente serão devidos ou admitidos se os participantes propiciarem prévia receita de cobertura total.

Art. 67. Nenhuma disposição do Estatuto da **BB Previdência** nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos previstos na legislação previdenciária.

Art. 68. O benefício devido ao participante ou aos seus beneficiários ou herdeiros não pode ser objeto de penhora arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus, assim como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 69. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da **BB Previdência**, observada a legislação pertinente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 70. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único. O início de funcionamento do **TECNOPREV** dar-se-á com o efetivo recolhimento da contribuição a **BB Previdência**, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência do respectivo pagamento, **salvo quanto aos direitos acumulados e adquiridos sob a vigência do regulamento anterior, que não sofrerão solução de continuidade, e ao disposto no art. 62.**